



PROCESSO N° CSJT-18208-61.2010.5.00.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCP/mcmg/fpl

**PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS
RELACIONADOS A ACIDENTE DE SERVIÇO NO
ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE
PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS -
REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA.**

1. Nos termos do art. 12, VII, do RICSJT, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme.

2. Pela sua relevância, conhece-se da matéria para propor a edição de Resolução que disponha sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças, bem como regulamente os procedimentos relacionados à ocorrência de acidentes em serviço no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **TST-CSJT-18208-61.2010.5.00.0000**, em que são Interessados **TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E VARAS DO TRABALHO**.

Foi instituída Comissão, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para proceder a estudos sobre a regulamentação dos procedimentos operacionais relacionados a acidente de serviço na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, integrada por esta Relatora (Presidente da Comissão) e pelos Exmos. Conselheiros Márcio Vasques Thibau de Almeida e José Maria Quadros de Alencar.



PROCESSO N° CSJT-18208-61.2010.5.00.0000

A fim de que a Comissão tivesse maiores elementos para decidir sobre a matéria, determinou-se a expedição de ofícios aos Exmos. Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que encaminhassem a este Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho as normas administrativas relativas aos procedimentos operacionais adotados em caso de acidente de serviço sofrido por servidor público no âmbito da Justiça do Trabalho. Recebidas as informações dos Tribunais Regionais do Trabalho, foi designado Relator o Exmo. Conselheiro José Maria Quadros de Alencar.

O Exmo. Relator designado sugeriu que fossem consideradas na proposta de Resolução as normas infralegais já existentes relativas a acidentes do trabalho, quais sejam, Norma ABNT NBR ISO 26000, Norma ISO 31000, Normas Regulamentadoras n°s 4, 7 e 9 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e Manual Técnico de Promoção da Saúde e Prevenção de Riscos e Doenças na Saúde Suplementar, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Determinei a remessa dos autos à Assessoria de Gestão de Pessoas - ASGP, que apresentou proposta de minuta de Resolução, acompanhada de parecer.

A minuta apresentada pela ASGP foi revisada pela Comissão instituída, que acolheu sugestões apresentadas pelo Exmo. Conselheiro Márcio Vasques Thibau de Almeida. Submete-se a presente proposta de regulamentação a este C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O artigo 12, VII do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho lhe atribui competência para "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme".



PROCESSO N° CSJT-18208-61.2010.5.00.0000

A matéria que se pretende regulamentar possui previsão constitucional, vez que a Constituição da República assegura, em seu art. art. 7º, XXII, o direito dos trabalhadores urbanos e rurais à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio das normas de saúde, higiene e segurança, direito que é estendido aos servidores públicos por meio do art. 39, §3º da Constituição.

Além disso, o C. Tribunal Superior do Trabalho e o Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho lançaram, recentemente, em parceria com a Advocacia-Geral da União e com os Ministérios da Saúde, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, que objetiva reverter o crescimento do número de acidentes de trabalho no Brasil.

Evidencia-se, portanto, que a relevância da matéria atrai a competência deste Eg. Conselho Superior para a sua regulamentação, nos termos do artigo 12, VII do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Conheço.

II - MÉRITO

A Assessoria de Gestão de Pessoas apresentou parecer técnico acerca da regulamentação dos critérios e procedimentos relacionados à ocorrência de acidentes em serviço.

Segundo o parecer, a disciplina regulamentar da matéria se justifica tanto em razão de a maioria dos Tribunais Regionais do Trabalho não contar com disciplinamento a respeito do tema, quanto da crescente preocupação de organismos nacionais e internacionais em adotar ações preventivas que busquem a promoção da saúde e qualidade de vida e prevenção dos riscos e doenças, e não apenas a recuperação e reabilitação do acidentado.

A ASGP propôs que a Resolução tenha assento em três pilares: promoção da saúde, prevenção de doenças e acidentes e recuperação da saúde e apresentou proposta de minuta.



PROCESSO N° CSJT-18208-61.2010.5.00.0000

A Comissão, à luz desses elementos, elaborou norma que determina aos Tribunais Regionais a implementação de ações destinadas à promoção da saúde e à prevenção de riscos, acidentes em serviço e doenças dos magistrados, servidores e trabalhadores que compõem a força de trabalho da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A proposta de Resolução prevê que seja estabelecido no âmbito de cada Tribunal Regional o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), a ser coordenado pela Área de Saúde dos Tribunais, a fim de promover e preservar a saúde de magistrados e servidores.

A proposta regulamenta, ainda, os procedimentos a serem adotados na hipótese de eventual acidente em serviço e determina que seja constituída nos Tribunais Regionais do Trabalho a Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, composta por servidores com comprovada e específica formação e qualificação em áreas relacionadas à saúde e à segurança do trabalho, que deverão executar medidas necessárias à prevenção de riscos e manutenção da saúde ocupacional e segurança do trabalho. Além disso, este órgão deverá atuar conjuntamente à Área de Saúde do Tribunal na implementação do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO).

Atribui-se, ainda, à Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho a obrigação de encaminhar relatório anual à Administração, fornecendo-lhe informações estatísticas sobre evolução ou regressão de doenças ocupacionais e acidentes de serviço, apontando suas causas, soluções e indicação de providências administrativas a serem tomadas para a consecução dos objetivos de prevenção de riscos e doenças ocupacionais.

A Comissão entendeu que a norma regulamenta de forma adequada os procedimentos operacionais relacionados a acidente de serviço no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, na medida em que abarca tanto os seus aspectos preventivos quanto os reparatórios. Além disso, a proposta de Resolução garante aos Tribunais Regionais do Trabalho a autonomia necessária para que, diante de suas especificidades, implementem junto aos seus magistrados, servidores e prestadores de



PROCESSO N° CSJT-18208-61.2010.5.00.0000

serviço as medidas adequadas à manutenção da saúde ocupacional e segurança do trabalho.

Ante o exposto, a Comissão submete a este Colegiado a apreciação da proposta de Resolução, com a seguinte redação:

RESOLUÇÃO N°

Dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças, bem como regulamenta os procedimentos relacionados à ocorrência de acidentes em serviço no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos Conselheiros e o Exmo Juiz, Presidente da ANAMATRA,

Considerando o disposto no art. 7°, inciso XXII, da Constituição Federal, que estabelece como direito de todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Considerando o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, instituído pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cujo principal objetivo é reverter o cenário de crescimento do número de acidentes de trabalho registrado no Brasil nos últimos anos;

Considerando a Norma Regulamentadora n° 4 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde;

Considerando a Norma Regulamentadora n° 7 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece diretrizes para a elaboração e a implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos trabalhadores;

Considerando a Norma Regulamentadora n° 9 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece diretrizes para a elaboração e a implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à



PROCESSO N° CSJT-18208-61.2010.5.00.0000

preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Considerando a Norma Regulamentadora n° 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece parâmetros de ergonomia que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar o máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente;

Considerando a Instrução Normativa n° 78 do Instituto Nacional do Seguro Social, que estabelece a obrigatoriedade de emissão de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) para a comprovação da exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física;

Considerando a Norma Internacional ISO 26000, que fornece diretrizes sobre responsabilidade social;

Considerando a Norma Internacional ISO 31000, que dispõe sobre princípios e diretrizes da gestão de riscos;

Considerando que a qualidade dos serviços prestados pela Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau possui estreita relação, entre outros fatores, com as condições de trabalho dos magistrados e servidores;

Considerando a necessidade de proporcionar aos magistrados, servidores e demais trabalhadores que compõem a força de trabalho da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau um sistema integrado e contínuo de ações voltado para a conscientização da responsabilidade individual e coletiva com a própria vida e com a manutenção ou restabelecimento de um ambiente de trabalho saudável; e

Considerando que é de responsabilidade dos Tribunais Regionais do Trabalho a promoção da saúde e a prevenção de riscos e doenças de seus magistrados, servidores e demais trabalhadores que compõem a força de trabalho da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau,

R E S O L V E

Capítulo I

Das Disposições Gerais



PROCESSO N° CSJT-18208-61.2010.5.00.0000

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho implementarão ações destinadas à promoção da saúde ocupacional e à prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho, de seus magistrados e servidores, bem como relacionadas à ocorrência de acidentes em serviço, observadas as diretrizes constantes desta Resolução.

Art. 2º As ações objeto desta Resolução visam à redução ou eliminação dos riscos à saúde das pessoas que compõem a força de trabalho dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Capítulo II

Do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional

Art. 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), com o objetivo de promover e preservar a saúde dos magistrados e servidores.

§ 1º O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

§ 2º O PCMSO será coordenado pela área de saúde dos Tribunais, devendo haver interação com outras unidades organizacionais para o desenvolvimento de suas ações, em especial com a Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho de que trata o Capítulo IV desta Resolução.

Art. 4º O PCMSO deve incluir, dentre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

- I - admissional;
- II - periódico;
- III - de retorno ao trabalho;
- IV - de mudança de função; e
- V - demissional.

§ 1º O exame médico admissional deverá ser realizado antes que o magistrado ou servidor seja empossado no cargo.

§ 2º O exame periódico será realizado na seguinte periodicidade:



PROCESSO N° CSJT-18208-61.2010.5.00.0000

a) anual, para os magistrados e servidores maiores de 45 anos, os submetidos a riscos ou situações que possam desencadear ou agravar doenças ocupacionais e os portadores de doenças crônicas;

b) a cada dois anos, para os magistrados e servidores menores de 45 anos, desde que não sejam expostos a riscos ou situações que possam desencadear doenças ocupacionais; e

c) definida pela área de saúde do Tribunal, na hipótese de verificação de situações específicas que ensejem periodicidades inferiores às anteriormente apontadas.

§ 3° O exame de retorno ao trabalho será realizado no primeiro dia de volta ao trabalho, quando o afastamento, por motivo de doença ou acidente, seja por período igual ou superior a trinta dias.

§ 4° O exame de mudança de função será realizado sempre que ocorrer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique a exposição do servidor a risco diferente daquele a que estava exposto, devendo ocorrer antes da mudança.

§ 5° O exame demissional será realizado dentro dos 15 dias que antecederem o desligamento definitivo do magistrado ou servidor, qualquer que seja o motivo.

§ 6° Além das diretrizes estabelecidas por esta Resolução, a realização dos exames médicos periódicos deverá observar também o disposto no Decreto n° 6.856/2009, que regulamenta o art. 206-A da Lei n° 8.112/1990.

Art. 5° Farão parte do PMCSO, no mínimo, ações de controle e prevenção de hipertensão arterial, tabagismo, alcoolismo, dependência química, doenças sexualmente transmissíveis, saúde mental, saúde bucal, sobrepeso e obesidade, diabetes, neoplasia, LER/DORT, de incentivo à atividade física e à alimentação saudável e campanhas periódicas de vacinação.

Parágrafo único - É vedada a exigência de exame HIV-Aids e, em caso de submissão voluntária, assegura-se o sigilo no tratamento das informações.

Capítulo III

Do Acidente em Serviço



PROCESSO N° CSJT-18208-61.2010.5.00.0000

Art. 6º Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo magistrado ou servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso usual da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no cumprimento de determinações superiores, fora de seu local de trabalho;

IV - sofrido no intervalo para alimentação;

V - sofrido em viagem a serviço do Tribunal.

Art. 7º A comunicação de acidente em serviço deverá ser efetuada mediante o preenchimento de formulário específico pelo próprio magistrado ou servidor, ou, na impossibilidade, pela chefia ou ainda por terceiros.

§ 1º O formulário mencionado no caput deverá ser entregue à área médica do Tribunal, que iniciará os procedimentos para apuração do ocorrido e consequentes providências.

§ 2º No formulário de comunicação de acidente de serviço deverão constar, no mínimo, a qualificação do acidentado e informações sobre as circunstâncias do acidente, indicando a data e o local em que ocorreu e as consequências sofridas pelo acidentado.

Art. 8º A prova do acidente, quando necessária, será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 9º O magistrado ou servidor acidentado em serviço será licenciado com remuneração integral.

Art. 10. Na hipótese de constatação de invalidez permanente por junta médica oficial, o magistrado ou servidor será aposentado nos termos da legislação vigente.

Capítulo IV

Da Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho



PROCESSO N° CSJT-18208-61.2010.5.00.0000

Art. 11. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão constituir Comissão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, que terá como atribuições, principalmente:

I - adotar medidas necessárias à fiel observância dos preceitos legais e regulamentares sobre saúde ocupacional e segurança do trabalho;

II - promover periodicamente ações de esclarecimento e conscientização dos magistrados, dos detentores de cargos e funções gerenciais, dos servidores e das demais pessoas que compõem a força de trabalho do Tribunal a respeito das doenças ocupacionais e acidentes em serviço, capacitando-os a atuarem de forma preventiva, tanto no plano individual quanto no coletivo;

III - atuar, em conjunto com a área de saúde do Tribunal, no desenvolvimento e na implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);

IV - realizar visitas periódicas a todos os locais de trabalho do Tribunal, inclusive nas Varas do Trabalho e demais órgãos localizados fora do município sede, com a finalidade de detectar os riscos de dano à saúde e à segurança do trabalho, recomendando a adoção de medidas corretivas e/ou preventivas necessárias;

V - analisar, investigar, apontar as causas e registrar os acidentes em serviço e as doenças ocupacionais ocorridos;

VI - assessorar a Administração e emitir parecer nos projetos, na aquisição, na adequação e na implantação de instalações físicas e tecnológicas do Tribunal, visando à conformação dos padrões de saúde e de segurança do trabalho tecnicamente documentados;

VII - assessorar a Administração e emitir parecer nas hipóteses de contratação e/ou celebração de contratos com instituições públicas ou privadas, com pessoas físicas ou jurídicas, voltadas às ações relativas à sua área de competência;

VIII - elaborar laudos de insalubridade e periculosidade no âmbito do Tribunal;

IX - assessorar a Administração nos assuntos referentes a sistemas preventivos de incêndio, de abandono de edificação e na constituição e treinamento de equipes especializadas para atuação em situações de emergência e/ou nas quais possa haver riscos à segurança das pessoas;



PROCESSO N° CSJT-18208-61.2010.5.00.0000

X - atuar, em conjunto com as áreas de saúde e de gestão de pessoas do Tribunal, em atividades de promoção da saúde, da qualidade de vida e que compreendam os seguintes fatores relacionados ao trabalho:

a) biomecânicos - atinentes à repetição de movimentos, à incorreção de postura, à inadequação do mobiliário em geral e às condições ambientais do local de trabalho;

b) administrativos - relativos aos métodos, processos e carga de trabalho desenvolvidos pelos magistrados e servidores; e

c) biopsicossociais - referentes às relações interpessoais e à organização do ambiente de trabalho.

XI - efetuar periodicamente a análise ergonômica dos postos de trabalho, promovendo a aferição da adequação do mobiliário e equipamentos, condições ambientais, rotina e organização do trabalho existentes, bem como apontar a necessidade de mudanças nos postos de trabalho considerados críticos; e

XII - propor a interdição de posto de trabalho, máquina ou equipamento, total ou parcialmente, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física pessoal ou coletiva, mediante a emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas.

Art. 12. A Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho será composta por servidores do Tribunal com comprovada e específica formação e qualificação em áreas relacionadas à saúde e à segurança do trabalho.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho que não possuir estrutura e/ou servidores especializados para a constituição da Comissão, poderá contratar auditoria externa para o exercício das atribuições estabelecidas neste capítulo.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 13. A Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, ou auditoria contratada para os mesmos fins, em conjunto com a unidade de saúde do Tribunal, encaminhará relatório anual à Administração contemplando:

I - informação estatística sobre o aparecimento, evolução e regressão de doenças ocupacionais;



PROCESSO N° CSJT-18208-61.2010.5.00.0000

II - informação estatística sobre a ocorrência de acidentes em serviço, indicando as causas, os prazos dos afastamentos e os casos que ensejaram aposentadoria ou óbito;

III - atividades realizadas para a identificação de causas, soluções e dos fatores que ainda estejam concorrendo para o aparecimento das doenças ocupacionais e a ocorrência de acidentes em serviço; e

IV - indicação das providências administrativas a serem tomadas para a consecução dos objetivos de prevenção de riscos e de doenças ocupacionais.

Parágrafo único. O relatório mencionado no caput objetiva embasar a Administração para a tomada de decisões visando à prevenção de riscos e doenças de seus magistrados e servidores e demais pessoas que compõem a força de trabalho do Tribunal.

Art. 14. As unidades responsáveis pela área médica dos Tribunais efetuarão comunicação sobre as ocorrências de acidentes em serviço à Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, quando houver, ou à Coordenação da Área de Saúde, para registro e providências inerentes às suas atribuições.

Art. 15. Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão, até o final do primeiro trimestre do ano subsequente à data de publicação desta Resolução, as estatísticas relacionadas às ocorrências de acidentes em serviço, para compor o banco de dados da Justiça do Trabalho.

Art. 16. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercerá a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 17. Os Tribunais Regionais do Trabalho exigirão das empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados a observância do disposto nos arts. 4° e 5° da presente Resolução.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



PROCESSO N° CSJT-18208-61.2010.5.00.0000

Com esses fundamentos, a Comissão instituída para o exame da matéria **propõe** a aprovação da minuta de Resolução para regulamentar os procedimentos operacionais relacionados a acidente de serviço no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

ISTO POSTO

ACORDAM os Exmos. Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, regulamentar a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus, por meio de Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 19 de agosto de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT - 18208-61.2010.5.00.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 01/09/2011, **sendo considerado publicado em 02/09/2011**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 02 de Setembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário